



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 149/2016-CVM/SEP/GEA-2

Para: GEA-2
De: Ivo Daher

ASSUNTO: Recurso de Acionista - §1º, art. 100, Lei 6.404/76
Processo CVM nº SP-2016-174
RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.

Senhor Gerente,

Reporto-me ao recurso recebido na CVM em 06/05/16, enviado pelo senhor RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO (“Rodolfo”) contra a negativa de fornecimento de certidão detalhada sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.** (“Restoque”, “Companhia”) contendo toda a movimentação acionária especificamente em nome de René Mutilo Hess de Souza (“René”) e Renato Maurício Hess de Souza (“Renato”), desde a incorporação das ações da Dudalina pela Restoque até a presente data, com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

HISTÓRICO

Recurso

1. Em 06/05/2016, o senhor Rodolfo protocolou, na CVM, Reclamação contra a Restoque pela negativa de fornecimento de certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia, da qual é acionista, nos seguintes principais termos (folhas 1 a 15):
2. “Em 23 de março de 2016 o acionista subscritor desta reclamação enviou solicitação à Companhia a fim de obter certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários referidos no art. 100, I e II da LSA.” O acionista alega ter justificado “detalhadamente a solicitação, cumprindo todas as exigências legais para obtenção da referida certidão” e anexou cópia dessa solicitação.
3. “A Companhia, em 06 de abril de 2016, respondeu à solicitação do acionista e negou o fornecimento das informações solicitadas. (...)”
4. “...o acionista requereu reconsideração do pedido, enviando correspondência à Restoque em 07 de abril de 2016, esclarecendo que requerimento inicial apresentava, nos seus itens 1 a 5, detalhes do direito a ser defendido e a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, bem como em que medida essa certidão dos livros é necessária para o esclarecimento das situação de interesse pessoal e defesa do direito em questão. Esclareceu-se também que não houve qualquer solicitação para “*facilitar movimentação de acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais*”, não sendo, portanto, o caso de citação ou aplicação do precedente da CVM.”
5. “em 08 de abril de 2016, a Companhia simplesmente reiterou o indeferimento do pedido do acionista” alegando que “tais informações são sigilosas e que não foi apresentada autorização judicial

para ter acesso às mesmas, além de outras considerações (...)”, dessa forma, o acionista alega que o acesso às informações solicitadas é garantido pelo art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e por isso apresentou esta reclamação.

6. Argumenta que “As informações contidas nos livros sociais não são sigilosas; na verdade, correspondem a uma espécie de registro público, ao qual terão acesso todos aqueles que preencherem os requisitos previstos na lei societária.” e que “é certo que a lei confere ao interessado às informações contidas nos livros sociais da Companhia, desde que haja justificativa, ainda que sucinta, demonstrando a razão pela qual é necessário a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado mobiliário”, acrescentando que acredita que “não resta dúvidas de que o pedido efetuado por este acionista foi amplamente justificado.”.

7. Descreve, ainda, que “tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, uma Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial (Processo 008.12.006738-0), através da qual Renato e René pretendem a dissolução das sociedades então denominadas Adro Administração S/A (“Adro”) e Villa Participações S/A (“Villa”). Referidas sociedades detinham, na ocasião da propositura da ação judicial, participações na sociedade Dudalina S/A (“Dudalina”), sociedade cujas ações restaram incorporadas pela Restoque S/A (“Restoque”), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.” E que “ao final do processo de incorporação, os autores da demanda judicial, Renato e René, receberam ações da Restoque. Ocorre que as referidas ações, por serem decorrentes da incorporação e sucessão da Dudalina, estão sendo objeto da ação judicial referida. Na hipótese de a ação ser julgada procedente, os autores receberão sua parcela do capital social em montante a ser apurado em liquidação; e não mais ações da Dudalina, atualmente incorporadas pela Restoque e substituídas por ações de sua emissão.”.

8. E completa que “na condição de réu na mencionada ação judicial e dependendo do desfecho que será dado para a mesma, referidas ações da Dudalina (atualmente transformada em ações de emissão da Restoque) poderão reverter para as sociedades Adro e Villa, e/ou seus sucessores, ou para os requeridos na ação judicial, inclusive o subscritor desta reclamação.”, acrescentando que “considerando a expressiva movimentação de ações recentemente verificada em relação a Restoque, e tendo em conta a informação não oficial de que parte dessas ações negociadas seria justamente as que se encontram *sub judice*, registradas em nome de René e Renato, é de suma importância a obtenção da informação oficial sobre a movimentação das ações registradas em nome de René e Renato, de forma que seja possível a defesa dos interesses do acionista, na qualidade de réu da ação judicial em curso, e também para que o Juízo da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis. Finalmente, somente através da certidão contida nos livros da Restoque o acionista poderá ter acesso a essas informações, sem perder de vista que os referidos livros tem caráter de registro público.”

9. Assim, “baseado nos fatos e fundamentos jurídicos citados, o acionista requereu que a Restoque fornecesse a certidão detalhada de toda a movimentação acionária especificamente em nome de René e Renato, desde a data da incorporação das ações da Dudalina pela Restoque até o dia de hoje, da qual deverão constar: (i) quantidade de ações e data em que René e Renato passaram a ser acionistas da Restoque; (ii) datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações; (iii) datas e quantidades de eventuais vendas de ações da Restoque por René e Renato; (iv) posição acionária atual de René e Renato da Restoque; (v) eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações; (iv) eventuais resgates, amortizações ou reembolsos sobre as referidas ações.”

10. Alega ainda que “As informações acima descritas são de fundamental importância para a verificação e/ou confirmação de existência fática de alienação de coisa litigiosa, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário decidir pelos procedimentos e cautelas que deverão ser adotados em relação a eventuais terceiros vinculados a operação.”.

11. Argumenta também que “não cabe para a Companhia julgar se o requerente tem ou não razão na medida judicial em curso. Como reiteradamente tem decidido a CVM, a Companhia deve analisar se houve fundamento no pedido de informações formulado. No presente caso, não pode restar dúvidas de que o pedido foi detalhadamente justificado, preenchendo os requisitos contidos na lei societária.”

12. Por fim, “Diante do exposto, (...) o acionista **REQUER** seja recebida e processada a presente reclamação, para o fim de, determinar, na forma do art, 100, § 1º, da LSA, que a Companhia forneça ao acionista a certidão das informações citadas (...), vez que amplamente justificado o pedido e cumpridas todas as exigências legais para a obtenção da referida certidão.”.

Primeira resposta da Companhia

13. Na primeira resposta da Companhia, datada de 06 de abril de 2016, conforme cópia enviada pelo reclamante, constam os seguintes pontos:

14. “Em relação às solicitações (...), devemos observar as determinações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cuja posição foi consolidada em decisão do Colegiado dessa Autarquia, datada de 08/12/2009, em relação ao Processo RJ2009/5356, e ratificada em decisões posteriores.”

15. “De acordo com essa posição, o pedido formulado “deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento”, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa de direito em questão. E, ainda, “essa questão foi intensamente discutida nesse Colegiado, tendo consolidado-se o entendimento de que esse preceito legal não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais”.

16. “Nesse contexto para que possamos ter parâmetros objetivos para decidir sobre pedidos dessa natureza, somente acolheremos pedidos formulados que atendam aos pressupostos definidos pela CVM.” e “Da leitura do seu pedido, entendemos não estarem atendidos tais pressupostos”.

Segunda resposta da Companhia

17. Após essa negativa, o reclamante protocolou um pedido de reconsideração no mesmo dia à Companhia que respondeu, no dia 8 de abril de 2016, nos seguintes principais termos, conforme cópia enviada pelo reclamante:

18. A Restoque (...) sempre se comprometeu com o ‘full disclosure’ de informações nos termos do regulamento [do segmento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA].” E segue estritamente também as disposições legais e regulamentares e as orientações da CVM quanto aos limites do direito de um acionista em relação ao direito de outro acionista.”

19. Na resposta à primeira carta, “transcrevemos a posição da CVM segundo a qual o pedido formulado ‘deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o ser deferimento’, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa de direito em questão.

20. “Os itens (...) da sua carta não contêm elementos que justifiquem que esta Companhia deva fornecer a V. Sa. informações específicas e sigilosas sobre posições e movimentações de ações de outros acionistas da Companhia. V. Sa. Também não demonstrou (i) que tenha autorização judicial para receber informações sigilosas desses acionistas e (ii) que tenha autorização desses acionistas para receber tais informações. Por consequência, entendemos não estarem atendidos os pressupostos para que a Companhia forneça as informações solicitadas (notadamente [(iii) datas e quantidades de eventuais vendas de ações da Restoque por René e Renato; (iv) posição acionária atual de René e Renato da Restoque]).”

21. Quanto a [(i) quantidade de ações e data em que René e Renato passaram a ser acionistas da Restoque; (ii) datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações; (v) eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações; (iv) eventuais resgates, amortizações ou reembolsos sobre as referidas ações.”], “as informações (...) são públicas e V

Sa. Pode obtê-las diretamente. O Protocolo e Justificação de Incorporação das ações de emissão da Dudalina por esta Companhia é um documento público e contém todas as informações relativas à essa operação, incluindo a relação de substituição de ações da Dudalina por ações desta Companhia. Assim, pode-se concluir pela quantidade de ações da Restoque recebidas por antigos acionistas da Dudalina S.A. Adicionalmente, decisões societárias relativas a eventuais bonificações, dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio, resgates, amortizações ou reembolsos devem necessariamente constar de Atas de Assembleias Gerais de acionistas ou Atas de Reunião do Conselho de Administração, as quais também são documentos públicos. Todos esses documentos são de fácil acesso pelos websites da Companhia, da CVM e da BM&FBovespa.”

22. “Em nossa resposta de 6/4/2016, também transcrevemos outra parte da decisão da CVM, (...) segundo a qual ‘essa questão foi intensamente discutida nesse Colegiado, tendo consolidado-se o entendimento de que esse preceito legal não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais.’” (...) que “visava deixar claro o alcance do posicionamento daquela Autarquia quanto ao tema, uma vez que as informações solicitadas em V. carta datada de 23/03/2016 poderiam eventualmente ser utilizadas para discussão de .temas ligados à companhia””.

23. “Sendo assim reiteramos a posição (...) no sentido de que somente acolheremos pedidos formulados que atendam aos pressupostos definidos pela CVM.”.

Andamento administrativo

24. Em 17/05/2016, foi recebido um pedido de vistas (folhas 19) do senhor Antonio Ribeiro Antunes da Siqueira, representante do senhor Wilson Lourenço da Rosa, membro do Conselho de Administração da Restoque.

25. Posteriormente, foi inserido no processo um novo protocolo de documentação do senhor Rodolfo (folhas 22 a 36), datado de 09/05/2016, com o mesmo conteúdo da petição protocolada em 06/05/2016.

26. Em 19/05/2016 o processo foi recebido pela SEP.

27. Em 09/06/2016 o processo foi devolvido à SOI para avaliação do pedido de vistas formulado pelo senhor João Ribeiro Antunes de Siqueira.

28. Tendo sido atendido o pedido de vistas, o processo retornou à SEP, entretanto, em 23/06/2016, foi recebido pedido de vista do próprio reclamante (folha 48), nos seguintes termos:

“Tem um processo de numero SP-2016-174, e natenho conseguido acesso” (sic).

29. Em 24/06/2016, o processo foi encaminhado à SOI para atendimento do pedido de vistas.

30. Em 11/07/2016, o processo foi encaminhado à SEP após esclarecimento com o requerente.

31. Em 12/07/2016, foi juntado ao processo mensagem eletrônica do senhor Rodolfo no qual consignou “lamentar o erro cometido” pelo tratamento do seu requerimento de 23/06/2016 como um pedido de vistas.

Ofício nº 281/2016-CVM/SEP/GEA-2

32. Em 11/08/2016, foi enviado o Ofício nº 281/2016-CVM/SEP/GEA-2 à Restoque no qual foi solicitada a manifestação da Companhia sobre a Reclamação do senhor Rodolfo.

33. Em 19/08/2016, a Restoque arquivou **Comunicado ao Mercado** se manifestando a respeito reclamação nos seguintes principais termos:

34. Inicialmente, alega que “a reclamação é improcedente, além de manifestamente tendenciosa e parcial, por descontextualizar a posição adotada por esta Companhia, alinhada às determinações da CVM quanto ao assunto em questão.”

Fatos

35. Diz ainda que entre as solicitações contidas na comunicação enviada à Companhia, “quatro delas (subitens “i”, “ii”, “v” e “vi”) referiam-se a informações públicas, às quais o mesmo tinha acesso diretamente. As solicitações constantes dos subitens “iii” e “iv” do item 7 da referida carta referiam-se a informações específicas e sigilosas sobre posições e movimentações de ações de outros acionistas da Companhia”.

36. Alega também que “os itens 1 a 5 da carta do senhor Rodolfo não continham elementos que justificassem que a Companhia devesse fornecer a ele informações específicas e sigilosas sobre posições e movimentações de ações de outros acionistas da Companhia. Por consequência, a Companhia entendeu não estarem atendidos os pressupostos definidos pela CVM para que se visse obrigada a fornecer as informações solicitadas.”.

37. Aponta que a transcrição de parte de decisão do Colegiado sobre o tema, “essa questão foi intensamente discutida neste Colegiado, tendo consolidado-se o entendimento de que esse preceito legal não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais” foi complementar à transcrição anterior, de que o pedido “deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento”, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão.”, uma vez que “as informações solicitadas pelo senhor Rodolfo poderiam eventualmente ser utilizadas para discussão de “temas ligados à companhia”.

Manifestação sobre a Reclamação

38. "O senhor Rodolfo pretende ter acesso a informações específicas e sigilosas sobre posições e movimentações de ações de outros acionistas da Companhia."

39. "Em sua carta de 23/03/2016, informa que é parte (“requerido”, conforme item 4) em processo judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. Ou seja, referido cidadão já está submetido à tutela judicial."

40. Adicionalmente, menciona (item 5 da carta, reafirmado no item 11 da reclamação) que “ (...) tendo em conta a informação não oficial de que parte dessas ações negociadas seria justamente as que se encontram sub judice, (...)”. Isto é, afirma que teve acesso a informação “não oficial” sobre negociações com ações de emissão da Companhia.

41. E, no mesmo item 5, afirma que “(...) é de suma importância que tenhamos a informação oficial sobre a movimentação das ações registradas em nome de Rene e Renato, de forma que seja possível repassar essa informação para a ação judicial em curso e que o juiz da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis;”.

42. "Ora, a via adotada pelo senhor Rodolfo (ao solicitar à Companhia informações sigilosas sobre posições e movimentações de ações de outros acionistas) é absolutamente descabida."

43. "Primeiro, não enviou nenhum documento – apenas alegações - que comprove ser ele parte na ação judicial mencionada (da qual a Companhia não é parte e não tem qualquer conhecimento)."

44. "Segundo, não apresentou nenhum documento com o objeto e pé de referido processo, que estabelecesse claramente a relação entre aquela discussão judicial e as informações solicitadas sobre titulares de ações de emissão da Companhia."

45. "Terceiro, não justificou sua legitimidade para receber informações sigilosas de terceiros e nem direito a ser especificamente por ele defendido de posse das informações confidenciais solicitadas."

46. "Quarto, afirmou ter acesso a “informação não oficial” sobre negociações com ações de emissão da Companhia. Isso, por si só, pode ter implicações, nos termos da legislação e regulamentação que tratam do acesso e uso de informações confidenciais. Esta CVM melhor saberá como tratar tal afirmação."

47. "Quinto, o suposto direito a ser defendido pelo senhor Rodolfo – conforme informado por ele mesmo - já está submetido à tutela do Poder Judiciário desde 2012 (conforme numeração processual por ele informada)!!"

48. "Diante disso, se a informação sigilosa solicitada pelo senhor Rodolfo à Companhia realmente é de “suma importância” para o deslinde da causa em questão, por quê o senhor Rodolfo não requer ao juízo da causa que oficie a Companhia para o fornecimento de tal informação? O processo já corre há mais de 4 anos. Se o juízo da causa, que melhor conhece o contexto da discussão a ele submetida, entender ser necessário o fornecimento de informação sigilosa pela Companhia, esta prontamente o atenderá."

49. "Portanto, o pedido e a via adotada pelo senhor Rodolfo são absolutamente descabidos, uma vez que não atendem os pressupostos contidos no item 7.17 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº02/2016. Por consequência, a reclamação por ele apresentada a esta CVM é, no melhor entendimento da Companhia, totalmente improcedente."

Processo 008.12.006738-0

50. Sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial (Processo 008.12.006738-0) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, aberta em 03/04/2012, em 06/10/2016, foi extraída cópia pelo endereço eletrônico <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000> na rede mundial de computadores do seu andamento (folhas 63 a 73). Os autores do processo são os senhores **Renato Maurício Hess de Souza e Renê Murilo Hess de Souza** e os réus, **Adro Administração S/A, Villa Participações S/A, Heitor Rodolfo de Souza, Vilson Luiz de Souza, Sonia Regina Hess de Souza, Armando César Hess de Souza, Rui Leopoldo Hess de Souza, Rodolfo Francisco de Souza Neto, Roberto Eduardo Hess de Souza, Adriana Beatriz Hess de Souza Chaibub, Dudalina S.A., AIC WP HOLDCO S.A., e TVDA Participações 3 S.A..**

ANÁLISE

51. Inicialmente, cabe deixar registrado sobre a alegação do reclamante a respeito de erro cometido que não houve qualquer erro por parte da CVM, uma vez que para a descrição do atendimento que o usuário requereu, conforme consta no parágrafo 28, não caberia interpretação diferente de se tratar de um pedido de vista.

52. Sobre a reclamação, o senhor Rodolfo, com base no §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, requer que a CVM determine que a Restoque forneça a ele a certidão das informações citadas no parágrafo 9, nos termos do pedido formulado à Companhia.

53. O §1º do art. 100 garante que:

“§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.” (grifos meus).

54. Sendo que o caput e os incisos de I a III especificaram quais livros podem ser abarcadas por tais certidões:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;

- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

55. Conforme está consignado no **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2016**, em decisão de 08/12/2009 (Processo CVM RJ-2009/5356), o Colegiado da CVM manifestou entendimento quanto às principais **condições** para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais, apontando que “o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar **fundamentação específica**, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) **o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida**, e (ii) **em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento** da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão”, isto é, esclarecendo a finalidade do pedido. Nesses termos, a Companhia fica **obrigada** a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido.

56. E nesse sentido, o colegiado vem aplicando esse entendimento, como nos processos CVM RJ-2010/2689 e RJ-2010/0620.

57. Para melhor esclarecer esse dispositivo, podemos trazer os seguintes trechos do voto do Diretor Wladimir Castelo Branco a respeito do PROCESSO Nº: CVM/RJ/Nº 2003/23:

“não obstante a reconhecida publicidade dos registros, o direito à obtenção de certidões não é absoluto, comportando hipóteses, constitucionalmente previstas, de indeferimento pelos órgãos públicos. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo e, como tal, condicionado à ‘defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal’. Por conseguinte, constata-se que o direito à obtenção de certidões deve ser conjugado com a garantia da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, CRFB/88)”;

“à companhia não foi conferido poder de natureza discricionária, estando sua decisão vinculada à ocorrência fática dos requisitos delineados no § 1º do art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas. Logo, a administração somente poderá negar a concessão da certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais, se o pedido não se destinar a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários” e que “o direito de a sociedade negar o fornecimento da certidão encontra-se regrado pela lei, não lhe sendo facultado adotar solução que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade, já que, reitere-se, sua atividade está vinculada aos pressupostos insertos no dispositivo legal em tela”.

58. Ou seja, cabe a Companhia que recebe um pedido formulado com base no § 1º do art. 100 da Lei 6.404 efetuar um juízo meramente quanto à presença de justificativa que identifique (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão (finalidade) para legitimar o seu deferimento.

59. Na **fundamentação** do presente pedido, a **situação de interesse** pessoal que o senhor Rodolfo alega ter a esclarecer, conforme apresentado nos parágrafos 7 e 8, seria a **Ação de Dissolução**

Parcial de Sociedade Comercial (Processo 008.12.006738-0) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, na qual é réu, pois, conforme o resultado do julgamento, poderia determinar a reversão das ações transferidas aos senhores René e Renato no advento da incorporação da Dudalina pela Restoque para as sociedades inicialmente sócias da Dudalina (Adro e Villa).

60. E a medida em que a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento seria que “seja **possível a defesa dos interesses do acionista**, na qualidade de réu da ação judicial em curso, e também **para que o Juízo da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis**”. E “somente através da certidão contida nos livros da Restoque o acionista poderá ter acesso a essas informações”.

61. O cerne da argumentação da Companhia para a negativa do fornecimento da certidão encontra-se nos parágrafos 43 a 48, além da afirmação sobre a publicidade de determinados documentos que consta no parágrafo 35 deste relatório.

62. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que a Companhia alega, as informações solicitadas **não** são sigilosas. Pelo contrário, o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 distingue quais livros próprios da companhia têm **caráter público**, isto, os enumerados nos itens I a III, para os quais a Companhia Aberta exerce uma função pública equiparada à de agentes delegatários de poder estatal, como os cartórios de registro de imóveis, apesar de que o acesso às informações não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes, ainda que de forma sucinta.

63. Adicionalmente, cabe lembrar também que, conforme consta no Parecer de Orientação CVM 30 de 1996, “a responsabilidade pelo uso das informações obtidas mediante certidões fornecidas pela companhia é exclusivamente daquele que as utilizar. Assim sendo, responderá, civil e, se for o caso, criminalmente, pelo mau uso das informações contidas na certidão fornecida, aquele que as utilizar de forma inadequada”.

64. Sobre a comprovação por parte do reclamante em ser parte na ação judicial, bastaria a Companhia mencionar esse fato em suas respostas e solicitar a comprovação, caso não optasse por fazer uma busca na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina.

65. A respeito da declaração da Restoque sobre o não estabelecimento claro entre a discussão judicial e as informações solicitadas, entendo que não prospera a argumentação da Companhia. A meu ver, conforme consta no parágrafo 59, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial se qualifica como uma situação de interesse pessoal.

66. Entretanto, apesar de haver conexão entre a discussão judicial e as informações solicitadas pelo reclamante, **não fica comprovado, a meu ver, em que medida o conhecimento por parte do senhor Rodolfo de toda a movimentação acionária em nome dos senhores René e Renato é necessário para a elucidação da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial.**

67. A meu ver, se a aplicação da norma requer uma fundamentação específica, requer, também, uma finalidade específica e “ser possível a defesa de direitos” não condiz com tal demanda.

68. A conjectura de todas as possibilidades para o desfecho da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial não foi abarcada pela presente análise, de sorte que a mera referência à possibilidade de “o Juízo da causa tome as providências judiciais que entender cabíveis” sem que esteja consignado nos autos especificamente como se dariam esses efeitos, a meu ver, não caracteriza a finalidade específica requerida pela norma.

69. Por outro lado, não caberia a Restoque alegar que “o suposto direito a ser defendido pelo senhor Rodolfo – conforme informado por ele mesmo - já está submetido à tutela do Poder Judiciário desde 2012”. O fato de haver processo na justiça não exclui o direito de acesso aos documentos públicos em posse da Companhia.

70. Tampouco a alegação de que determinados itens da solicitação já são públicos exime a Companhia de atender ao requerente que vier a cumprir as condições para a concessão de certidão dos

assentamentos dos seus livros sociais. No caso em trâmite, a Companhia sequer apontou em quais documentos constariam as informações que declara serem públicas.

71. Ainda assim, a meu ver, a decisão da Restoque não merece reforma, pois não foi possível identificar a maneira pela qual a informação sobre a posição acionária dos senhores René e Renato é **necessária** para o esclarecimento da situação apresentada pelo reclamante.

72. Ainda que fosse dado acesso a certidões sobre as informações requeridas, tendo em vista que eventuais movimentações com ações da Restoque por parte dos senhores René e Renato não necessariamente seriam motivadas pela incorporação da Dudalina pela Restoque, as informações entregues ao reclamante deveriam contemplar exclusivamente as ações transferidas aos senhores René e Renato pela incorporação da Dudalina pela Restoque, pois somente essas guardariam relação com **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial**.

73. Isto é, se os senhores René e Renato tiverem adquirido ações da Restoque por outro motivo, antes ou depois da instauração do processo judicial, esses registros não deveriam ser abarcados pelas certidões emitidas.

74. Além disso, como informações sobre dividendos e juros sobre capital próprio não estão elencadas nas alíneas a) a f) do inciso I do art. 100, essas informações também não precisariam constar da certidão.

75. A respeito do alegado acesso a informação não oficial sobre negociações com as ações da Restoque obtida pelo senhor Rodolfo (folha 62), sugiro o encaminhamento para análise na SMI.

CONCLUSÃO

76. Diante do exposto acima, dado que não foi possível identificar **em que medida o conhecimento por parte do senhor Rodolfo de toda a movimentação acionária em nome dos senhores René e Renato seria necessário para a elucidação da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial**, entendo que não assiste razão ao reclamante.

77. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente Processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado da CVM para apreciação.

78. Além disso, sugiro também que seja enviada cópia do presente processo para a SMI a fim de que seja investigado o eventual acesso e uso de informações confidenciais por parte do senhor Rodolfo apontado pela Restoque, conforme parágrafo 49.



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Martins Daher, Analista**, em 11/10/2016, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0172475** e o código CRC **23BB8EC2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0172475** and the "Código CRC" **23BB8EC2**.*

Criado por **idاهر**, versão 13 por **idاهر** em 11/10/2016 12:47:15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 47/2016-CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

Ao Senhor Superintendente de relações com Empresas (SEP),

ASSUNTO: Recurso de Acionista - §1º, art. 100, Lei 6.404/76

Processo CVM nº SP-2016-174

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.

1. Trata-se de recurso recebido na CVM em 06/05/16, enviado pelo senhor Rodolfo Francisco de Souza Neto (“Rodolfo”) contra a negativa de fornecimento de certidão detalhada sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.** (“Restoque”, “Companhia”) contendo toda a movimentação acionária especificamente em nome de René Mutilo Hess de Souza (“René”) e Renato Maurício Hess de Souza (“Renato”), desde a incorporação das ações da Dudalina pela Restoque até a presente data, com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.
2. A questão foi bem apresentada no relatório nº 149//SEP/GEA-2, com o qual – sem nenhum demérito à qualidade da análise nele contida, muito pelo contrário – restaram algumas dúvidas. Limite este memorando aos pontos nos quais suscitaram dúvidas, que tem o condão de alterar a conclusão sobre o recurso.
3. Para melhor esclarecer o dispositivo previsto no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76, segue trecho do Voto da Diretora-Presidente Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana no âmbito do Processo CVM RJ2009/5356:

Além disso, cabe ressaltar que, conforme reiterado por este Colegiado em diversas ocasiões, o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento. Não basta que o postulante justifique seu pedido repetindo as expressões constantes daquele dispositivo (‘defesa de direitos’, ‘esclarecimento de situações de interesse pessoal’ ou ‘dos acionistas’ ou ‘do mercado de valores mobiliários’), mostrando-se necessário que o pedido **identifique o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida**. Da mesma forma, **o pedido deve justificar em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão**. Em suma, por força de tais considerações, a companhia está

obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido. (grifei)

4. Nesse sentido, um pedido formulado com base no § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76 deve verificar a presença de justificativa que identifique (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão (finalidade) para legitimar o seu deferimento.
5. Cumpre destacar que o RELATÓRIO Nº 149/2016-CVM/SEP/GEA-2 acredita estar presente **no recurso**, a justificativa sobre a **situação de interesse pessoal** que o senhor Rodolfo alega ter a esclarecer. Tal situação de interesse pessoal a ser esclarecida seria a **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial** (Processo 008.12.006738-0) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, na qual o Sr. Rodolfo é réu.
6. O Relatório Nº 149/2016-CVM/SEP/GEA-2, apesar de discordar das alegações da Restoque, conclui que a decisão da companhia não merece reforma, pois não foi possível identificar a maneira pela qual a informação sobre a posição acionária dos senhores René e Renato é **necessária** para o esclarecimento da situação apresentada pelo reclamante, ou seja, não identificou a justificativa necessária no item (ii) referido acima.
7. Nesse ponto, a mim, suscitam incertezas em relação à correta interpretação do dispositivo legal. Ao contrário da conclusão do Relatório, vislumbro a possibilidade de que a fundamentação específica para legitimar o deferimento do recurso esteja presente nos termos que seguem reproduzidos abaixo:

Conforme constou na missiva citada, tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, uma Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial (Processo 008.12.006738-0), através da qual Renato Maurício Hess de Souza (“Renato”) e René Mutilo Hess de Souza (“René”) pretendem a dissolução das sociedades então denominadas Adro Administração S/A (“Adro”) e Villa Participações S/A (“Villa”). Referidas sociedades detinham, na ocasião da propositura da ação judicial, participações na sociedade Dudalina S/A (“Dudalina”), sociedade cujas ações restaram incorporadas pela Restoque S/A (“Restoque”), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

Ao final do processo de incorporação, os autores da demanda judicial, Renato e René, receberam ações da Restoque. Ocorre que as referidas ações, por serem decorrentes da incorporação e sucessão da Dudalina, estão sendo objeto da ação judicial referida. Na hipótese de a ação ser julgada procedente, os autores receberão sua parcela do capital social em montante a ser apurado em liquidação; e não mais ações da Dudalina, atualmente incorporadas pela Restoque e substituídas por ações de sua emissão.

Assim, na condição de réu na mencionada ação judicial e dependendo do desfecho que será dado para a mesma, referidas ações da Dudalina (atualmente transformada em ações de emissão da Restoque) poderão reverter para as sociedades Adro e Villa, e/ou seus sucessores, ou para os requeridos na ação judicial, inclusive o subscritor desta reclamação. (...)

8. Nesse sentido estaria apresentado em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão. Para concluir em sentido diverso, s.m.j, restaria à CVM avaliar se de fato tais informações **seriam suficientes** para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito.

9. Além disso, s.m.j, entendo que a interpretação a respeito do dispositivo previsto no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76 efetuada de tal modo restritiva, pode inviabilizar a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.
10. O Relatório N° 149/2016-CVM/SEP/GEA-2 conclui que ainda que caso fosse dado acesso a certidões sobre as informações requeridas, tendo em vista que eventuais movimentações com ações da Restoque por parte dos senhores René e Renato não necessariamente seriam motivadas pela incorporação da Dudalina pela Restoque, as informações entregues ao reclamante deveriam contemplar exclusivamente as ações transferidas aos senhores René e Renato pela incorporação da Dudalina pela Restoque, pois somente essas guardariam relação com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial.
11. Isto é, se os senhores René e Renato tiverem adquirido ações da Restoque por outro motivo, antes ou depois da instauração do processo judicial, esses registros não deveriam ser abarcados pelas certidões emitidas.
12. A meu ver, os elementos trazidos nesse recurso não seriam suficientes para afirmar que *“as informações entregues ao reclamante deveriam contemplar **exclusivamente** as ações transferidas aos senhores René e Renato pela incorporação da Dudalina pela Restoque, pois somente essas guardariam relação com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial.”* Para afirmar isso, talvez fosse necessário um aprofundamento na análise sobre o processo judicial, o que a meu ver, não se poderia pretender no âmbito deste processo.
13. Sobre esse ponto, cabe lembrar o que consta no Parecer de Orientação CVM nº 30 de 1996, *“a responsabilidade pelo uso das informações obtidas mediante certidões fornecidas pela companhia é exclusivamente daquele que as utilizar. Assim sendo, responderá, civil e, se for o caso, criminalmente, pelo mau uso das informações contidas na certidão fornecida, aquele que as utilizar de forma inadequada”*.
14. O reclamante Rodolfo requereu que a Restoque fornecesse a certidão detalhada de toda a movimentação acionária especificamente em nome de René e Renato, desde a data da incorporação das ações da Dudalina pela Restoque até o dia de hoje, da qual deveriam constar:
- i. quantidade de ações e data em que René e Renato passaram a ser acionistas da Restoque;
 - ii. datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações;
 - iii. datas e quantidades de eventuais vendas de ações da Restoque por René e Renato;
 - iv. posição acionária atual de René e Renato da Restoque;
 - v. eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações;
 - vi. eventuais resgates, amortizações ou reembolsos sobre as referidas ações.”
15. Como as informações sobre *“(ii) datas e quantidades de eventuais bonificações vinculadas com as referidas ações”* e *“(v) eventuais dividendos e juros sobre capital próprio atribuídos para as referidas ações”* não estão elencadas nas alíneas a) a f) do inciso I do art. 100, entendo que tais informações não precisariam constar da certidão, sendo necessária a prestação das informações sobre os demais itens requeridos pelo reclamante.
16. Ressalto que não foi identificado nos precedentes analisados pela CVM situações semelhantes ao caso concreto, sendo os precedentes em sua maioria relacionadas ao fornecimento da lista integral de acionistas nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para

defender algum direito comum.

17. Diante disso, e de todo o exposto acima, entendo que devemos consultar a PFE acerca da interpretação do artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76 à luz do caso concreto, a fim de nos subsidiar na decisão de dar provimento ou não ao recurso sobre o fornecimento de certidão detalhada sobre assentamentos constantes dos livros societários em relação às informações requeridas pelo Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto e que estão elencadas no referido dispositivo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 08/11/2016, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0179758** e o código CRC **D0FF36A2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0179758** and the "Código CRC" **D0FF36A2**.*

Referência: Processo nº 19957.005580/2016-26

Documento SEI nº 0179758

Criado por [glopes](#), versão 11 por [glopes](#) em 08/11/2016 10:42:07.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SEP

À SGE,

Trata-se de recurso do Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto, previsto no §1º do art. 100 da Lei nº6.404/76, envolvendo a companhia Restoque, analisado nos termos do Relatório 149 (0172475) e Memorando GEA-2 47 (0179758).

A respeito, pelas razões expostas no referido memorando, entendo que a companhia deveria deferir o pedido do acionista referente às certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº6.404/76.

Isto posto, e alternativamente à sugestão proposta no citado memorando (de ouvir a PFE), concluo pelo envio do presente processo a essa Superintendência Geral sugerindo o posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do §1º do art. 100 da Lei nº6.404/76.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/11/2016, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0184858** e o código CRC **0DDBCCBF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0184858** and the "Código CRC" **0DDBCCBF**.*

Criado por **FSVieira**, versão 5 por **FSVieira** em 08/11/2016 18:47:39.